



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 20/2017

A autoria da presente Proposição é da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2014.

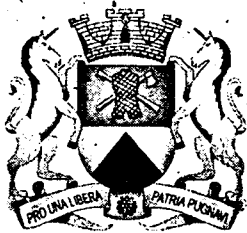
Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A referida comissão é composta pelos nobres vereadores, Hudson Pessini (presidente), Péricles Régis Mendonça de Lima (membro) que opinam pela rejeição deste PDL e Anselmo Rolim Neto (membro) que diverge e informa que fará sustentação oral em plenário.

Verificamos que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de novembro de 2016, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, excetuando os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, Processo TC – 000363/026/14.

A matéria legislativa que versa a presente Proposição é de competência da Câmara, normatizada por Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno, Art. 87, §3º, III.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

(...)

III.- aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;”

Destacamos no RIC os artigos referentes a matéria aqui tratada:

“Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará à disposição dos Vereadores.

§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo;

§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subseqüentes, devendo, dentro dos 05 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;

§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141.;

§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins”.

Por fim, conforme o artigo 164, IV, do Regimento Interno a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis:

“Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

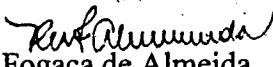
(...)

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

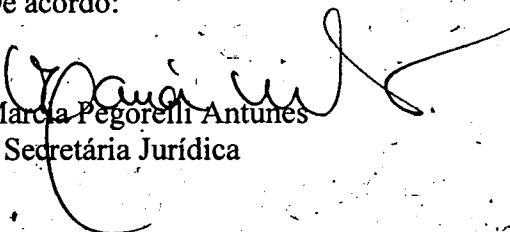
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.


Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica